



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12598/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9800/2013
PROTOCOLO	: 1422234
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 059/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA RECUPERAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 39.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA RECUPERAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 059/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã e JR Comércio e Serviços LTDA - ME.***, cujo objeto é a aquisição de tubos de concreto para recuperação de galerias de águas pluviais, com valor contratual no montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular G.MJMS – 5165/2015 (processo n.º 9790/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – IEAMA – 4769/2016 (pp. 32/35), a Equipe Técnica da IEAMA concluiu pela ***regularidade e legalidade*** da formalização



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
do Contrato de Obra n.º 059/2013 e de sua rescisão unilateral (2ª Fase).

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 19736/2016, opinando pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento de contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato de Obra n.º 059/2013 (2ª fase).

Por fim, às pp. 26/27 do processo em epígrafe, encontra-se acostada a Rescisão unilateral do reportado contrato administrativo, bem como a anulação de todo o valor empenhado inicialmente.

Diante disso, declaro regular a rescisão do Contrato de Obra de n.º 059/2013.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização e da rescisão unilateral do Contrato de Obra n.º 059/2013 (**2º fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat